



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.664 - CE
(2013/0422357-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FAZENDÁRIOS
ESTADUAIS DO CEARÁ - AAFEC
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.
2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.664 - CE
(2013/0422357-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FAZENDÁRIOS
ESTADUAIS DO CEARÁ - AAFEC
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação dos Aposentados Fazendários Estaduais do Ceará – AAFEC contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário.

No Regimental, a agravante sustenta:

Não se discute na presente demanda judicial a possibilidade de transformar uma gratificação por exercício de função comissionada em vantagem pessoal do servidor. O que efetivamente se discute é a possibilidade de ver referida vantagem pessoal ser majorada nos mesmos índices das parcelas que compõem a remuneração do servidor aposentado.

(...)

Não é justo nem crível imaginar que o colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e do cidadão brasileiro, admita que o servidor aposentado, após longos anos de dedicação ao ente público, veja seus proventos serem efetivamente reduzidos, como no presente caso.

(...)

Como se sabe, quase a totalidade dos aumentos salariais concedidos pelo ente público, visam exclusivamente a correção da remuneração corroída pela inflação: não é aumento salarial mais apenas e tão somente recomposição salarial.

Ora, se estamos diante de recomposição, a mesma deve ser para todas as parcelas que compõe os proventos de aposentadoria dos ora representados, sob pena de evidente redução salarial (reduzir salário corresponde a reduzir o poder econômico do servidor).

A prática de redução salarial é vedada pela Carta Magna vigente e impedida por inúmeros julgados do próprio Supremo Tribunal Federal. Caso tal prática fosse possível, como passar do tempo, a parcela em questão, seria reduzida a valor insignificante, em detrimento do direito dos aposentados beneficiados pela parcela vantagem pessoal (fls. 558-559, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.664 - CE
(2013/0422357-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação da agravante não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever trechos do voto condutor do acórdão objurgado:

Trata-se de writ no qual é reclamada a correção pela via jurisdicional de ato omissivo dos Senhores Secretários de Estado, os quais teriam reajustado os proventos dos filiados da impetrante contrariando orientação legal.

No caso, são os representados pela requerente inativos e incorporaram no ato de suas aposentadorias as denominadas gratificações de representação. Esta rubrica vencimental no aumento concedido ao funcionalismo - ano de 1998 - foi diferenciada para aposentados e servidores da ativa.

Porém, a orientação pacífica neste Sodalício é que, incorporada a gratificação por exercício em cargo comissionado ao vencimento-base, esta não se vincula ao reajuste concedido àqueles que estão em pleno exercício da função gratificada, pois o critério de aumento dos proventos deve obedecer aos ditames da revisão geral.

(...)

Em síntese, *tendo em vista que os associados da impetrante, como todo servidor público, não possuem direito adquirido a regime jurídico administrativo e que, no caso, não houve decréscimo remuneratório, mas mera adequação ao novo regime de vencimentos, não há que se cogitar, por conseguinte, em ameaça ou lesão a direito líquido e certo a ser deferido* (fls. 442-446, e-STJ, grifei).

Tenho que não merece reparo o aresto hostilizado.

Conforme consignado na decisão agravada, o STJ, acompanhando orientação da Suprema Corte, firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 é que os servidores públicos federais têm direito à repercussão nos quintos/décimos incorporados de reajustes incidentes sobre a verba remuneratória que lhes deu origem. Isso porque após a transformação dos valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), a correção está exclusivamente sujeita à revisão geral da remuneração" AgRg no REsp 1.152.599/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/6/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257333/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2013).

Acrescenta-se ainda que seria plenamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 339/STF, segundo a qual "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 339/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende promover a equiparação do valor do seu soldo ao percebido pelos militares do Exército Brasileiro.

2. Inviável o provimento da pretensão esposada, tendo em vista a vedação expressa de equiparação de qualquer espécie remuneratória de pessoal do serviço público.

3. O fundamento de que a concessão do reajuste não se trata de equiparação não se sustenta, em decorrência da incidência da Súmula 339/STF.

4. Em que pesem as razões do recurso, verifica-se que a tese jurídica veiculada no regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.924/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0422357-7

AgRg no
RMS 44.664 / CE

Números Origem: 04686612720008060000 468661272000806

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FAZENDÁRIOS ESTADUAIS DO
CEARÁ - AAFEC
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FAZENDÁRIOS ESTADUAIS DO
CEARÁ - AAFEC
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.